



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009
(DOM 30.12.2009 – N. 2356, ANO X)

CONCEDE remissão de créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro no Programa Seja Legal, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica concedida a remissão dos créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro imobiliário e mobiliário ou de atividades econômicas no Programa Seja Legal, observados condições e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento, e o seguinte:

I - a remissão será concedida para os 05 (cinco) exercícios anteriores àquele em que for efetuado o (re)cadastro;

II o implemento da remissão é condicionado à regularidade tributária do contribuinte, aferida por meio da adimplência de todos os tributos municipais referentes a lançamentos efetuados antes do (re)cadastro, bem como aqueles vinculados a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre o início do exercício do (re)cadastro e o fim da vigência do Programa Seja Legal;

III - a regularidade tributária referida no inciso II poderá resultar da adesão do interessado ao Programa Pague Fácil ou a qualquer outra modalidade de parcelamento disposta na legislação municipal.

CAPÍTULO II
DA REMISSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES
SOBRE IMÓVEIS

Art. 2.º No (re)cadastro imobiliário, serão remetidos os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e das taxas de serviços públicos lançadas conjuntamente com esse tributo, observado o seguinte:

I - a remissão abrangerá exclusivamente os créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior a esse procedimento;

II - nos casos de recadastro, a remissão abrangerá exclusivamente as parcelas dos créditos tributários acrescidos, remanescendo aqueles lançados antes de sua realização;

III - em caso de inclusão de imóvel no cadastro imobiliário, a remissão abrangerá a totalidade dos créditos tributários referidos no caput deste artigo, relativos aos exercícios anteriores a data de sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III
DA REMISSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES
SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3.º No (re)cadastro mobiliário ou de atividades econômicas, serão remitidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior a esse procedimento, relativos aos seguintes tributos:

- I** – Taxa de Localização;
- II** – Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;
- III** – Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IV** – **Taxa de Controle Ambiental**;
- V** – Taxa de Licença Especial de Funcionamento.

Art. 4.º A remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - é restrita aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês anterior ao do (re) cadastramento e sejam oriundos desse procedimento.

§ 1.º A remissão prevista no caput deste artigo não abrangerá:

- I** – o ISSQN efetivamente retido na fonte nas operações sujeitas à retenção por meio de qualquer tipo de responsabilidade tributária;
- II** – o Auto de Infração e Intimação que tenha constituído o ISSQN;
- III** – O ISSQN incidente nas operações sujeitas à retenção na fonte, nos termos da Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006, retido ou não, devendo o tomador de serviços efetuar seu recolhimento;
- IV** – as operações sujeitas à responsabilidade tributária disposta no art. 6º, I e II da Lei n. 714, de 30 de outubro de 2003;
- V** - os lançamentos e registros efetuados antes do recadastramento de estabelecimentos em pleno funcionamento, assim considerados aqueles que vêm atuando ininterruptamente desde o início de suas atividades e tenham registro no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2.º Os lançamentos e registros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo são aqueles efetuados de ofício, ou decorrentes de confissão de dívida, seja por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, Declaração Mensal de Serviços Eletrônica-DMS-e-ou qualquer outro meio estabelecido na legislação municipal.

§ 3.º A remissão prevista no caput deste artigo abrangerá as operações sujeitas à retenção desse tributo por responsabilidade solidária disposta nos artigos 27 e 35 do Código Tributário do Município de Manaus, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, quando a pessoa jurídica tomadora de serviços não tiver efetuado retenção do referido tributo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5.º A remissão disposta nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, restringindo-se sua aplicação aos tributos lançados em razão do (re)cadastro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 6.º Os contribuintes dos tributos incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, que não efetuarem o cadastramento ou recadastramento no Programa Seja Legal ou aqueles (re)cadastrados que não cumprirem com suas obrigações tributárias durante a vigência do Programa Seja Legal, não farão jus à remissão disposta nesta lei.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário dirimir dúvida quanto a sua operacionalidade.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo de imediato todos os seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de dezembro de 2009

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus

JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Diário Oficial



DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2009.

Ano X, Nº 2356 - R\$ 1,00

Poder Executivo – 2ª Edição

LEI Nº 1.399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCEDE remissão de créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro no Programa Seja Legal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro imobiliário e mobiliário ou de atividades econômicas no Programa Seja Legal, observados condições e critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento, e o seguinte:

I - a remissão será concedida para os 05 (cinco) exercícios anteriores àquele em que for efetuado o (re)cadastro;

II - o implemento da remissão é condicionado à regularidade tributária do contribuinte, aferida por meio da adimplência de todos os tributos municipais referentes a lançamentos efetuados antes do (re)cadastro, bem como aqueles vinculados a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre o início do exercício do (re)cadastro e o fim da vigência do Programa Seja Legal;

III - a regularidade tributária referida no inciso II poderá resultar da adesão do interessado ao Programa Pague Fácil ou a qualquer outra modalidade de parcelamento disposta na legislação municipal.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS

Art. 2º No (re)cadastro imobiliário, serão remetidos os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e das taxas de serviços públicos lançadas conjuntamente com esse tributo, observado o seguinte:

I - a remissão abrangerá exclusivamente os créditos tributários lançados em decorrência do (re)cadastro cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior a esse procedimento;

II - nos casos de recadastramento, a remissão abrangerá exclusivamente as parcelas dos créditos tributários acrescidos, remanesecendo aqueles lançados antes de sua realização;

III - em caso de inclusão de imóvel no cadastro imobiliário, a remissão abrangerá a totalidade dos créditos tributários referidos no *caput* deste artigo, relativos aos exercícios anteriores a data de sua realização.

CAPÍTULO III DA REMISSÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º No (re)cadastro mobiliário ou de atividades econômicas, serão remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do exercício anterior a esse procedimento, relativos aos seguintes tributos:

I – Taxa de Localização;

II – Taxa de Verificação de Funcionamento Regular;

III – Taxa de Fiscalização Sanitária;

IV – Taxa de Controle Ambiental;

V – Taxa de Licença Especial de Funcionamento.

Art. 4º A remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - é restrita aos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês anterior ao do (re) cadastro e sejam oriundos desse procedimento.

§ 1º A remissão prevista no *caput* deste artigo não abrangerá:

I – o ISSQN efetivamente retido na fonte nas operações sujeitas à retenção por meio de qualquer tipo de responsabilidade tributária;

II – o Auto de Infração e Intimação que tenha constituído o ISSQN;

III – O ISSQN incidente nas operações sujeitas à retenção na fonte, nos termos da Lei n. 1.089, de 29 de dezembro de 2006, retido ou não, devendo o tomador de serviços efetuar seu recolhimento;

IV – as operações sujeitas à responsabilidade tributária disposta no art. 6º, I e II da Lei n. 714, de 30 de outubro de 2003;

V - os lançamentos e registros efetuados antes do recadastramento de estabelecimentos em pleno funcionamento, assim considerados aqueles que vêm atuando ininterruptamente desde o início de suas atividades e tenham registro no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Os lançamentos e registros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo são aqueles efetuados de ofício, ou decorrentes de confissão de dívida, seja por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, Declaração Mensal de Serviços Eletrônica-DMS-e ou qualquer outro meio estabelecido na legislação municipal.

§ 3º A remissão prevista no *caput* deste artigo abrangerá as operações sujeitas à retenção desse tributo por responsabilidade solidária disposta nos artigos 27 e 35 do Código Tributário do Município de Manaus, Lei n. 1.697, de 20 de dezembro de 1983, quando a pessoa jurídica tomadora de serviços não tiver efetuado retenção do referido tributo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º A remissão disposta nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, restringindo-se sua aplicação aos tributos lançados em razão do (re)cadastro.

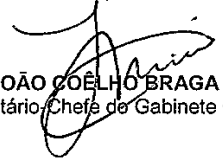
Art. 6º Os contribuintes dos tributos incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, que não efetuarem o cadastramento ou recadastramento no Programa Seja Legal ou aqueles (re)cadastros que não cumprirem com suas obrigações tributárias durante a vigência do Programa Seja Legal, não farão jus à remissão disposta nesta lei.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, caso seja necessário dirimir dúvida quanto a sua operacionalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo de imediato todos os seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 30 de dezembro de 2009.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito Municipal de Manaus


JOÃO COELHO BRAGA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 1.400, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

INSTITUI o Programa Seja Legal, especifica os Projetos, ações e procedimentos que o compõem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído, na Prefeitura de Manaus, o PROGRAMA SEJA LEGAL, abrangendo:

- I – o (re)cadastro imobiliário;
- II – a legalização simplificada de edificações irregulares – Projeto Casa Legal;
- III – o (re)cadastro mobiliário ou de atividades econômicas;
- IV – o Projeto Empresa Mais Fácil;
- V – a Certidão Eletrônica de Informação Técnica – e-CIT;
- VI – o Projeto Endereço Legal – PEL;
- VII – o Regime Diferenciado e Simplificado para Pagamento de Tributos Municipais – Simples Municipal.

§ 1.º O Programa Seja Legal terá duração até 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, por mais doze meses.

§ 2.º Os (re)cadastros dispostos nos incisos I e III poderão ensejar a remissão de créditos tributários pertencentes ao Município, cujo lançamento tenha decorrido exclusivamente de sua realização, desde que o contribuinte observe o prazo do Programa e as condições estabelecidas em lei específica.

Art. 2.º Os (re)cadastros referidos nos incisos I e III do artigo 1.º serão realizados pela Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno – SEMEF, de ofício ou a requerimento do interessado, e observarão os seguintes procedimentos:

I – para o imobiliário, adotar-se-á o critério de propriedade, posse ou domínio útil, admitindo-se o fracionamento por unidade construída, inclusive por pavimento, salas ou qualquer outra espécie de economia autônoma;

II – para o mobiliário, ou de atividades econômicas, observar-se-á o critério da autonomia dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os (re)cadastros efetuados pelo órgão fazendário não implicam a regularização mobiliária ou imobiliária, restringindo-se a registrar a situação de fato declarada pelo interessado ou coletada por levantamento *in loco* ou por registro aerofotogramétrico.

CAPÍTULO II DO (RE)CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 3.º O (re)cadastro imobiliário no Programa Seja Legal abrangerá imóveis edificadas e não edificadas, pertencentes a pessoa física ou jurídica, localizados na área urbana e de transição, e sua realização observará o seguinte:

I – serão observados critérios de uso, condição topográfica, espécie de construção, proximidade de equipamentos urbanos e outras variáveis que integram a Planta Genérica de Valores;

II – considera-se imóvel edificado, para fins de (re)cadastro, a construção ou edificação permanentes, que sirvam para uso, gozo ou habitação, sejam quais forem as suas formas ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, ainda que localizadas em lotes distintos;

III – utilizar-se-ão informações obtidas por meio de aerofotogrametria para efeito de (re)cadastro imobiliário, inclusive para unidades construídas irregularmente e não incluídas no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

IV – o cadastro de ofício de imóveis não incluídos no cadastro do IPTU, fundado em levantamento efetuado pela repartição fazendária, terá tal circunstância registrada no termo de inscrição.

Art. 4.º Os imóveis (re)cadastros no Programa Seja Legal serão objeto de lançamento dos tributos municipais estabelecidos na legislação, observados o prazo decadencial definido na Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e as seguintes regras:

I – os tributos objeto de lançamento em decorrência do (re)cadastro poderão ser recolhidos em cota única com desconto de até 30% (trinta por cento) ou em parcelas, com datas de vencimento fixadas em calendário móvel, conforme regulamento;

II – o lançamento do IPTU e das taxas de serviços públicos com ele lançadas observará, além do regime estabelecido na legislação municipal, os seguintes critérios:

a) no caso de condomínio indiviso, ainda que de fato, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

b) no caso de condomínio diviso, ainda que de fato, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

c) no caso de várias edificações em um único lote, em nome de cada proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, calculando-se a fração ideal de cada subunidade; e

d) no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, não sendo conhecido o proprietário.

Parágrafo único. O lançamento disciplinado neste artigo:

I – abrangerá diferença de IPTU decorrente do recadastro imobiliário, inclusive para o exercício de sua realização;

II – será comunicado ao contribuinte por meio de notificação constante do carnê do IPTU, com a identificação da base de cálculo e da alíquota aplicadas;

III – admitirá impugnação, desde que protocolada até a data de vencimento da cota única, devendo o julgamento observar os procedimentos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5.º O (re)cadastro imobiliário dispensa a aplicação de penalidades previstas no ordenamento jurídico municipal pela falta de inscrição do imóvel, aplicando-se a estimativa da área construída e da base de cálculo para o lançamento do IPTU, nas seguintes situações:

I – como regra, quando o polígono estiver visível, utilizando-se a técnica da aerofotogrametria;

II – embaraço ou impedimento de acesso ao imóvel; ou